

**De:** Rafael Silva  
**Enviado:** 25 de julho de 2023 11:25  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XV  
**Cc:** Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Carolina Caldeira; Isabel Pereira; Pedro Camacho  
**Assunto:** Redação Final | Proposta de Lei n.º 83/XV/1.ª (GOV)  
**Anexos:** dec...-XV(TF PPL 83-XV-GOV)-Estrangeiros qualificados (19jul).docx

Bom dia caros colegas,

Para efeitos de fixação da redação final pela Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto enviamos em anexo o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à [Proposta de Lei n.º 83/XV/1.ª \(GOV\)](#) – «Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado».

Até ao termo da sessão legislativa, considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que remeteremos apenas o texto do projeto de decreto da Assembleia da República, com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos que foi possível detetar.

Ao longo do texto:

- Algumas referências à expressão «Estados membros da União Europeia» foram uniformizadas para «Estados-Membros», exceto nas normas em que há igualmente referência a outros Estados partes de organizações internacionais, como «Estados onde vigore a Convenção de Aplicação»;
- Nas modificações introduzidas na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, expressão «entidade empregadora» foi substituída por «empregador» (com exceção do n.º 2 do artigo 121.º-G, dada a redação global desta), por este conceito constar nas suas definições – cfr. alínea ss), n.º 1 do artigo 3.º.

Destacamos ainda as seguintes sugestões:

➤ **Artigo 1.º**

Foi tido em conta o Decreto da Assembleia da República n.º 70/XV, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho. Tal tem também influência no artigo 6.º, na parte em que é alterado o n.º 1 artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

➤ **Artigo 2.º**

- Foi **suprimida a redação dada ao artigo 121.º-C**, por corresponder à alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho.
- **Alínea c) do n.º 3 do artigo 81.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Corrigiu-se a remissão, para o artigo 82.º, considerando que o artigo seguinte é o artigo 81.º-A.

**Onde se lê:** «c) A informação da UCFE prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte conclua pela existência de razões de segurança interna ou de ordem pública, bem como de prevenção da imigração ilegal (...)»

**Sugere-se:** «c) A informação da UCFE prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 82.º conclua pela existência de razões de segurança interna, de ordem pública ou de prevenção da imigração ilegal (...)»

- **N.º 5 do artigo 121.º-B da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

À semelhança da redação do n.º 3 do artigo 121.º-F:

**Onde se lê:** «5 – Tendo presente a observância do princípio da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso concreto, o pedido de concessão de «cartão azul UE» é indeferido nas seguintes situações:»

**Sugere-se:** «5 – O pedido de concessão de «cartão azul UE» é indeferido, tendo **em conta** o princípio da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso concreto, **quando:**»

- **N.º 4 do artigo 121.º-D da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

(Sugestão replicada no n.º 5 do artigo 121.º-M da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, constante no artigo 3.º)

Sugere-se a substituição da expressão «suplementares» para «complementares», na medida em que a norma parece pretender que se complete o que se considera insuficiente.

**Onde se lê:** «4- Se as informações ou documentos fornecidos pelo requerente forem insuficientes, a análise do pedido é suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações ou documentos suplementares necessários (...)»

**Sugere-se:** «4– Se as informações ou documentos fornecidos pelo requerente forem insuficientes, a análise do pedido é suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações ou documentos **complementares** necessários (...)»

- **N.º 2 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Considerando que a definição de «Sistema Integrado de Informação AIMA», e correspondente descodificação – SII AIMA –, já se encontra prevista na alínea ww), n.º 1 do artigo 3.º da lei em apreço:

**Onde se lê:** «2- O registo de dados pessoais em matéria de estrangeiros consta de um sistema integrado de informação, cuja gestão e responsabilidade cabe à AIMA, I. P., designado SII/AIMA, e que obedece às seguintes regras e características:»

**Sugere-se:** «2– O registo de dados pessoais em matéria de estrangeiros consta **do SII AIMA**, cuja gestão e responsabilidade cabe à AIMA, **IP, e** obedece às seguintes regras e características:»

- **Artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

**N.º 2**

Recomenda-se a revogação expressa da subalínea iii), alínea d) do n.º 2, em vez da sua revogação substitutiva, de modo a evitar lapsos de interpretação quanto a eventuais remissões legais ou regulamentares e referências jurisprudenciais para a mesma.

**N.º 11**

Por não se tratar de um elemento da previsão ou estatuição da norma, sugere-se uma redação mais sucinta, sem a exposição dos respetivos motivos:

**Onde se lê:** «11- Com vista a facilitar os procedimentos na emissão de títulos é dispensada a entrega pelo cidadão de certidões ou outros documentos que visem atestar dados constantes de sistemas de informação da Administração Pública (...)»

**Sugere-se:** «11– É dispensada a entrega pelo cidadão de certidões ou outros documentos que visem atestar dados constantes de sistemas de informação da Administração Pública (...)»

### ➤ **Artigo 3.º**

#### • **Artigo 121.º-M da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

##### **N.º 2**

Uma vez que a redação deste n.º 2 é praticamente igual à do número anterior, sugere-se uma redação mais concisa.

**Onde se lê:** «2- Nos termos do número anterior, os pedidos de «cartão azul UE» em território nacional e, quando aplicável, de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, devem ser apresentados no prazo de 30 dias após a entrada em território nacional respetivamente do titular de «cartão azul UE» de outro Estado membro ou dos seus familiares, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.»

**Sugere-se:** «2– **O período referido no número anterior é reduzido para seis meses caso o titular de «cartão azul UE» já tenha exercido o direito à mobilidade noutro Estado-Membro.»**

##### **N.º 5**

Ao invés de uma remissão constante noutra artigo - n.º 4 do artigo 121.º-D-, excepcionando o prazo, sugere-se que a norma disponha diretamente a sua previsão e estatuição.

**Onde se lê:** «5- Caso estejam preenchidas as condições de mobilidade de longa duração previstas no n.º 3, a decisão é notificada ao requerente, por escrito, em prazo não superior a 30 dias a contar da apresentação do pedido, eventualmente prorrogável por igual período em função da complexidade do mesmo, sendo-lhe emitido «cartão azul UE» nos termos do artigo 121.º-E, devendo ser inscrita na rubrica tipo de título a menção «mobilidade cartão azul UE», que o autoriza a residir em território nacional para efeitos de exercício de atividade profissional altamente qualificada.

**Sugere-se:** «5- **Se as informações ou documentos fornecidos pelo requerente de autorização de residência para mobilidade de longo prazo forem insuficientes, a análise do pedido é suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações ou documentos complementares necessários, os quais devem ser disponibilizados em prazo não inferior a 10 dias fixado pela AIMA, IP.»**

#### • **Artigo 121.º-N da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

##### **N.º 1**

O presente regime estabelece casos em que um pedido "é indeferido" ou "pode ser indeferido". Assim, coloca-se à ponderação da Comissão decidir sobre qual das alternativas o legislador pretende consagrar, tendo-se inserido no texto a segunda opção, porque se alude ao princípio da proporcionalidade e às circunstâncias específicas do caso (sendo estes referidos à semelhança da sugestão efetuada para o n.º 5 do artigo 121.º-B).

**Onde se lê:** «1- Tendo presente o princípio da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso, o pedido de ~ mobilidade de longa duração deve ser indeferido:

**Sugere-se:** «1– O pedido de mobilidade de longa duração pode ser indeferido, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso:»

### **Divisão do n.º 2 em dois números**

**Onde se lê:** «2- As decisões de indeferimento são notificadas por escrito ao respetivo destinatário, ou ao seu empregador, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido, prorrogável excecionalmente e fundamentado na respetiva complexidade, por igual período, com indicação dos respetivos fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo e, bem assim, da obrigação de saída de território nacional.»

**Sugere-se:** «2– As decisões de indeferimento são notificadas por escrito ao respetivo destinatário, ou ao seu empregador, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido, com indicação dos fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo **e da** obrigação de saída de território nacional.

**3– O prazo previsto no número anterior é prorrogável, excecionalmente, por igual período, **com fundamento na complexidade do pedido.**»**

- **N.º 2 do artigo 121.º-P da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Foi alterada a redação e a remissão constante nesta norma tendo em conta o texto em inglês do n.º 2 do artigo 28.º da Diretiva agora transposta:

«The contact points referred to in paragraph 1 of this Article shall in particular cooperate effectively regarding validation arrangements with stakeholders in the education, training, employment and youth sectors, as well as in other relevant policy areas, needed to implement Article 5(1), point (b).»

**Onde se lê:** «2- A AIMA, I. P., coopera, em especial, de forma eficaz com as partes interessadas dos setores da educação, da formação, do emprego e da juventude, bem como de outros domínios de ação pertinentes, para acordar as modalidades de validação necessárias à aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 121.º-A.»

**Sugere-se:** «2- A AIMA, **IP**, coopera, em especial, com **entidades** dos setores da educação, da formação, do emprego e da juventude, **e de outros setores relevantes**, para acordar as modalidades de validação necessárias à aplicação da alínea **d)** do n.º 1 do artigo **121.º-B.**»

- **Artigo 121.º-Q da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

#### **N.º 1**

Considerando que o conceito de “Estado terceiro” é definido neste regime jurídico, e mais frequente do que “país terceiro”, e para uma redação mais sucinta:

**Onde se lê:** «1- Anualmente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, a AIMA, I. P., comunica à Comissão Europeia estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros a quem tenha sido concedido um «cartão azul UE» e o número de nacionais de países terceiros cujos pedidos tenham sido indeferidos ao abrigo do n.º 5 do artigo 121.º-B durante o ano civil anterior, bem como estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros cujo «cartão azul UE» foi renovado ou retirado durante o ano civil anterior.»

**Sugere-se:** «1- Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, a AIMA, **IP**, comunica, anualmente, à Comissão Europeia estatísticas sobre o número de nacionais de **Estados** terceiros a quem tenha sido concedido, indeferido, ao abrigo do n.º 5 do artigo 121.º-B, renovado ou retirado um «cartão azul UE» durante o ano civil anterior. »

#### **N.º 6**

Sugere-se uma redação mais próxima à da versão inglesa da Diretiva:

«For the purpose of the implementation of Article 5(3), (4) and (5) of this Directive, reference shall be made to data provided by Member States to Eurostat in accordance with Regulation (EU) No 549/2013 of the European Parliament and of the Council and, where appropriate, to national data»

**Onde se lê:** «6- Para efeitos da aplicação dos limites salariais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º-B, é feita remissão para os dados transmitidos pelos Estados-membros ao Eurostat nos termos do Regulamento (UE) n.º 549/2013 (...)»

**Sugere-se:** «6- A aplicação dos limites salariais previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º-B **tem como referência** os dados transmitidos pelos Estados-Membros ao Eurostat, **em conformidade** com o Regulamento (UE) n.º 549/2013 (...)»

➤ **Artigo 4.º**

• **Alínea u), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto**

Sugere-se a eliminação da repetição já existente, na redação em vigor da norma, à semelhança da redação da alínea t), n.º 1 artigo 3.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

**Onde se lê:** «u) Assegurar a execução dos processos de readmissão e assegurar a sua execução a concretizar por via aérea;»

**Sugere-se:** «u) Assegurar a execução dos processos de readmissão, a concretizar por via aérea;»

Com os melhores cumprimentos,

**Carolina Caldeira, Isabel Pereira e Rafael Silva**

Assessores Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**